

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"
 Favorável Contrato

APROVADO
EMAS/PB, 10/10/2027

PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
Sabumá Azevedo A. - PB
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 14, de 8 de outubro

*Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI – para os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de **Emas-PB** e dá outras providências.*

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), visando incentivar a aposentadoria voluntária dos servidores efetivos do município de **Emas-PB**.

Parágrafo único – O programa instituído por esta Lei compreende um conjunto de incentivos objetivando, nos prazos e condições aqui fixados, a adesão de servidores ocupantes dos cargos efetivos do Quadro Permanente.

Art. 2º. O Programa de Aposentadoria Incentivada a que se refere este Lei destina-se, exclusivamente, aos servidores efetivos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de **Emas-PB** e que já tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria integral – e não tenham a idade para a aposentadoria compulsória – nos termos da Legislação em vigor.

§1º. O prazo para a adesão ao Programa será de até 180(cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, podendo ser prorrogado ou renovado, sucessivamente, a critério do Executivo mediante Decreto, até o limite dos últimos seis meses anteriores ao término do mandato.

§2º. O pedido de adesão ao Programa será feito em formulário, devidamente instruído pela Secretaria a que for lotado o servidor e encaminhado a Secretaria de Administração para emissão de Parecer Técnico.

§3º. Compete a Assessoria Jurídica a análise de cada pedido de adesão para verificação dos aspectos da legalidade e emissão de Parecer Jurídico Conclusivo pelo deferimento ou não no prazo de até 15(quinze) dias.

Art. 3º. Ao servidor que aderir ao PAI, perceberá indenização a título de auxílio por meio de pecúnia mensal, em valor na forma de um percentual a ser calculado com base na diferença entre o *quantum* da aposentadoria concedida

e o valor dos vencimentos do servidor como se na ativa estivesse, até que se complete a idade para a aposentadoria compulsória, desprezada a fração inferior a um ano, nos seguintes percentuais e condições:

I - 60% (sessenta por cento) para o servidor que faltar de 01 (um) à (quatro) anos para completar a idade compulsória;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) para o servidor que faltar de 05 (cinco) à 08 (oito) anos para completar a idade compulsória;

III - 50% (quarenta e nove por cento) para o servidor que faltar 09 (nove) à 12 (doze) anos para completar a idade compulsória;

IV - 30% (trinta por cento) para o servidor que faltar 13 (treze) à 16 (dezesseis) anos para completar a idade compulsória;

V - 15% (quinze por cento) para o servidor que faltar de 17 (dezessete) à 20 (vinte) anos para completar a idade compulsória; e,

VI - 5% (cinco por cento) para o servidor que faltar de 21 (vinte e um) à 24 (vinte e quatro) anos para completar a idade compulsória.

§1º A data do deferimento do pedido de Adesão ao Programa será feita, para fins de cálculo na indenização, a apuração do efetivo tempo de serviço que, apurado em dias, será convertido em anos, considerando o ano civil de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

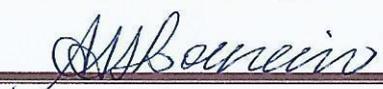
§ 2º Para fins de incidência de Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão consideradas como isentas, nos termos da Legislação Federal pertinente, a indenização paga nos termos da Lei.

§3º O pagamento da indenização prevista será efetuado de acordo com os critérios acima estabelecidos mediante parcelas iguais e sucessivas, e não poderá exceder, a primeira parcela, ao prazo de 30(trinta) dias a contar do primeiro recebimento da aposentadoria perante o INSS.

§4º Os pedidos serão analisados em ordem rigorosamente cronológica do requerimento.

§5º O valor resultante do percentual calculado no *caput* será de até R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º. O auxílio, por meio de incentivo pecuniário de que trata esta Lei, embora possa ter seu pagamento parcelado na forma prevista nesta lei, tem natureza unitária e eventual, não se incorporando, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria, não integra base de cálculo de margem consignável, nem gera qualquer direito adquirido ou benefício previdenciário, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial.



Art. 5º. Poderão ser utilizados recursos do Fundo de Participação dos Municípios atender as despesas geradas pelo Programa Criado por esta Lei.

Art. 6º. Constituem condições de adesão ao PAI:

- I – ser servidor efetivo do município;
- II - encontrar-se em efetivo exercício na data da opção;
- III - contar com tempo de serviço suficiente para solicitar aposentadoria integral, no período de vigência do PAI;
- IV – não estar respondendo a processo disciplinar, ação de improbidade administrativa, ou processo criminal em razão do exercício do cargo, do qual possa gerar a obrigação de restituir valores ao Erário;
- V - aderir formal e expressamente ao Programa, nos termos de seu regulamento, a ser editado decreto do prefeito municipal.

Parágrafo Único - O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria do servidor pelo órgão previdenciário respectivo.

Art. 7º. O servidor permanecerá no cargo no efetivo exercício de suas funções até a publicação do deferimento do seu pedido de aposentadoria.

Art. 8º. No caso de novo ingresso no serviço público, para exercício de cargo ou emprego no órgão ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judicial, em qualquer das esferas, o servidor que tiver deferido seu pedido de adesão ao PAI, o tempo de serviço, considerado para cálculo da indenização, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou invocado para obtenção de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 9º. Todo servidor que for beneficiado em razão da opção do Programa de que trata esta Lei estará impedido de exercer qualquer outro cargo público na esfera do Poder Executivo, sob qualquer outro regime funcional ou mesmo em comissão.

Art. 10. A Secretaria de Administração será o órgão executor das determinações constantes desta Lei, sendo sua a atribuição de receber a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos listados nesta lei.

Art. 11. As disposições desta Lei serão regulamentadas por Decreto do prefeito municipal, que especificará prazo de vigência do PAI, o qual poderá ser prorrogado ou renovado, também por ato do prefeito.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Paço Municipal Deputado Antônio Leite Montenegro

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Emas-PB, 8 de outubro de 2021.


Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Paço Municipal Deputado Antônio Leite Montenegro

Ofício nº 086/2021

Emas-PB, 08 de outubro de 20121.

À
Câmara Municipal de Emas-PB
Gabinete da Presidência

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a este Parlamento para devida análise e apreciação o Projeto de Lei em anexo que tem a seguinte ementa: *Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI – para os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de **Emas-PB** e dá outras providências.*

Sem mais para o momento, despedimo-nos, renovando os nossos elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Ana Alves de Araujo Loureiro
Prefeita Constitucional

MENSAGEM nº _____ 2021

Emas/PB, 8 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Ao saudá-los cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar o presente Projeto de Lei à Vossas Excelências, que trata da criação do Programa de Incentivo a Aposentadoria, em nosso município.

JUSTIFICATIVA

Como é de amplo conhecimento, o município de **Emas-PB** possui no quadro dos servidores do magistério um número de professores superior à real necessidade da edilidade, sobretudo com a redução do número de alunos matriculados na rede municipal de ensino, e conseqüentemente, a diminuição nos valores do repasse do FUNDEB, dificultando a remuneração adequada aos docentes, criando-se assim, a necessidade premente de redução de despesas desta natureza.

Os programas de incentivo à aposentadoria são uma forma inteligente de renovação administrativa, aplicados tanto no setor privado quanto no serviço público, pois permitem a redução de despesas e renovação dos quadros, sem prejuízo aos servidores, que não perdem sua renda.

Por outro lado, muitos servidores de várias áreas, incluindo os da Educação, com anos de bons serviços prestados, alguns com idade avançada, vêm evitando a aposentadoria, receando a queda no seu padrão de vida, decorrente do entendimento judicial de que determinadas parcelas remuneratórias, recebidas por todos os servidores, não podem ser pagas aos inativos. Assim, o merecido descanso destes servidores vêm sendo obstado, por uma situação peculiar deste Município.

Desse modo, ao adotar um programa de aposentadoria incentivada, esta edilidade cumprirá seu premente dever de redução de despesas e, simultaneamente, fará justiça com seus servidores mais experientes, que receberão alguma compensação.

Atenciosamente,


Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional